

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANGIE A ARAÚJO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – IPREJUN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025/3

OBJETO: *Fornecimento de link dedicado de internet de 200 Mbps e 1 IP fixo*

A empresa **OPEN IT SOLUTIONS LTDA (ME)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 25.414.878/0001-02, com sede na Rua Maranhão, nº 753, Jacaré, Cabreúva/SP, CEP 13.318-122, neste ato representada por Douglas Vinicius Pedrosa, portador do RG nº 5.546.539-41 e CPF nº 446.042.298-05, vem, com fulcro no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da Lei nº 14.133/21, eventuais impugnações ao edital devem ser protocoladas até 3 (três) dias úteis antes da data da sessão pública de abertura, que, no presente caso, ocorrerá em 15/09/2025, às 14h00.

Assim, protocolada nesta data, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida por esta Pregoeira.

II. DAS IRREGULARIDADES E CONTRADIÇÕES DO EDITAL

a. Da contradição quanto à exigência de catálogo, ficha técnica e fotos



O edital, em seu Quadro de Dados Gerais, estabelece de forma clara que **não há obrigatoriedade** de apresentação de catálogo ou ficha técnica.

DADOS GERAIS:

- Nº do Pregão Eletrônico: 2025/3
- Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET DE 200MPBS E PELO MENOS 1 IP FIXO
- Unidade compradora: Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN
- Pregoeiro (a): ANGIE A ARAÚJO
- Dados de encerramento de propostas: **15/09/2025-14:00:00** , ocasião em que ocorrerá sessão pública para abertura de propostas e envio de lançamentos.
- Moeda: em REAL, estando inclusive nos preços todos os tributos incidentes.
- Critério de julgamento: MENOR PREÇO.
- Prazo de entrega:
ATE 5.D.UT, a partir da coleta da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, se o caso.
- Condição de pagamento: CONFORME CLAUSULA DO CONTRATO
- Local de Entrega: Rua Doroty Nano Martinasso, 100, Vila Bandeirantes, Jundiaí - SP , sendo que o transporte correrá por conta e risco da Contratada ou conforme minuta do contrato e/ou Anexo, se o caso.
- Validade da proposta: 60 dias, após abertura da licitação.
- A proposta deverá ser informada com 2 casas decimais.
- Julgamento: se acontecer por ITEM
- Intervalo mínimo entre lançamentos:
- Obrigatoriedade de apresentação de catálogo ou ficha técnica: **NÃO**
- Tratamento diferenciado para beneficiários da lei 123/06 sediadas na Região Metropolitana de Jundiaí: NÃO
- Modo de disputa de lances: MODO DE DISPUTA ABERTO

Entretanto, o Termo de Referência, em seus itens 4.8.2 a 4.8.4, determina a exigência de apresentação de catálogo, ficha técnica e até fotografias do modelo, vinculando a prestação do serviço à entrega desses documentos.

4.8. AFERIÇÃO DE QUALIDADE E COMPATIBILIDADE:

4.8.1. Para a presente licitação, poderá ser exigida para fins de aferição da adequação, compatibilidade, qualidade, desempenho e produtividade do ofertado com as especificações e/ou marca de referência mencionada, o que segue:

4.8.2. Catálogo e/ou ficha técnica.

4.8.3. Fotos do modelo.



Verifica-se, portanto, flagrante contradição interna no instrumento convocatório: a regra matriz (dados gerais) afasta a obrigatoriedade, ao passo que o anexo técnico a impõe como condição essencial de habilitação e de aferição da proposta.

Ademais, a exigência revela-se incompatível com a natureza do objeto licitado, consistente em serviço intangível de telecomunicações (link dedicado de internet), cuja comprovação de adequação técnica se dá por meio de parâmetros objetivos de desempenho (tais como SLA, índices de latência, disponibilidade e suporte técnico), e não por fichas ilustrativas ou fotografias, que são próprias da aquisição de bens corpóreos.

Nos termos do art. 12, II, da Lei nº 14.133/2021, a descrição do objeto deve ser clara, precisa e suficiente, o que afasta a imposição de requisitos formais alheios à realidade do serviço pretendido.

De igual modo, o art. 7º, §4º, do mesmo diploma legal veda a formulação de exigências desnecessárias ou impertinentes, justamente para evitar a inclusão de cláusulas que, além de inúteis, gerem ônus indevido aos licitantes.

Ressalte-se, ainda, que a exigência impugnada afronta o princípio da competitividade (art. 37, XXI, da Constituição Federal), na medida em que restringe a participação de empresas capacitadas para executar o objeto, mas que não dispõem de documentação meramente ilustrativa, desprovida de pertinência técnica para a aferição do serviço.

Diante do exposto, resta configurado vício grave, capaz de comprometer a legalidade, a isonomia e o julgamento objetivo do certame.

A manutenção dessa contradição, caso não sanada, conduzirá inevitavelmente à multiplicação de impugnações administrativas, recursos e até medidas judiciais, comprometendo a regularidade do procedimento e colocando em risco a própria adjudicação do objeto.

b. Da divergência quanto ao prazo de entrega e ativação do serviço

O instrumento convocatório apresenta prazos distintos e contraditórios para a entrega e ativação do serviço, conforme se verifica:

- ⇔ Quadro de Dados Gerais (item 7.1.1): estabelece prazo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato;
- ⇔ Termo de Referência – item 4.6.3: fixa que a empresa deverá ativar o link em até 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do contrato;
- ⇔ Termo de Referência – item 5.1.1: dispõe que o prazo de entrega é imediato, contado do recebimento da Nota de Empenho, prevendo inclusive penalidades em caso de atraso.

Essa multiplicidade de marcos temporais compromete a objetividade do certame e viola o princípio da segurança jurídica, pois não há como os licitantes formularem suas propostas com clareza sobre qual será o prazo efetivamente exigido.

Em licitações, a ausência de uniformidade na definição de prazos afronta o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a descrição clara e suficiente do objeto, bem como o art. 88, que exige julgamento objetivo.

Mais grave: a adoção da expressão “prazo imediato”, desacompanhada de critério objetivo, cria espaço para subjetividade e para aplicação arbitrária de penalidades, em violação ao princípio da legalidade (art. 37, caput, CF).



Se não corrigido, esse vício poderá gerar a desclassificação de empresas de boa-fé, acarretando impugnações, recursos e até ações judiciais que comprometam a celeridade e a efetividade da contratação.

Portanto, impõe a uniformização do prazo em um único marco temporal, sob pena de nulidade do certame.

c. Da vistoria contraditória (“necessária, embora não obrigatória”)

O Termo de Referência – item 4.7.1 dispõe que será “necessário, embora não obrigatório” realizar vistoria in loco antes da apresentação das propostas.

A cláusula, redigida de forma paradoxal, viola frontalmente o princípio da clareza (art. 6º, XXIII, Lei 14.133/2021), se a vistoria é classificada como “necessária”, logicamente não poderia ser “não obrigatória”. A redação confunde os licitantes e gera insegurança quanto às consequências de sua não realização.

Essa ambiguidade tem reflexos práticos sérios: fornecedores que não realizarem a vistoria podem ser indevidamente prejudicados, seja na fase de julgamento da proposta, seja em eventual fiscalização contratual.

Trata-se, portanto, de potencial violação à isonomia (art. 37, XXI, CF) e à ampla competitividade (art. 5º, Lei 14.133/2021).

Por se tratar de exigência dúbia, sua manutenção abre margem para tratamento desigual entre participantes e risco de nulidade do certame, sendo imperiosa sua correção para explicitar a facultatividade plena da vistoria, sem qualquer efeito jurídico negativo à ausência de sua realização.

d. Da divergência entre quantitativo e vigência contratual



Enquanto o Quadro de Itens limita a contratação a 12 (doze) unidades/mensalidades, o Termo de Referência – item 1.2.1 prevê que o contrato terá vigência de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis.

DADOS GERAIS:

- Nº do Pregão Eletrônico: 2025/3
- Objeto: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE INTERNET DE 200MPBS E PELO MENOS 1 IP FIXO
- Unidade compradora: Instituto de Previdência do Município de Jundiá - IPREJUN
- Pregoeiro (a): ANGIE AARAÚJO
- Dados de encerramento de propostas: 15/09/2025-14:00:00 , ocasião em que ocorrerá sessão pública para abertura de propostas e envio de lançamentos.
- Moeda: em REAL, estando inclusive nos preços todos os tributos incidentes.
- Critério de julgamento: MENOR PREÇO.
- Prazo de entrega:
 - ATE 5.D.UT, a partir da coleta da Nota de Empenho ou da assinatura do contrato, se o caso.
- Condição de pagamento: CONFORME CLAUSULA DO CONTRATO
- Local de Entrega: Rua Doroty Nano Martinasso, 100, Vila Bandeirantes, Jundiá - SP , sendo que o transporte correrá por conta e risco da Contratada ou conforme minuta do contrato e/ou Anexo, se o caso.
- Validade da proposta: 60 dias, após abertura da licitação.
- A proposta deverá ser informada com 2 casas decimais.
- Julgamento: se acontecer por ITEM
- Intervalo mínimo entre lançamentos:
- Obrigatoriedade de apresentação de catálogo ou ficha técnica: NÃO
- Tratamento diferenciado para beneficiários da lei 123/06 sediadas na Região Metropolitana de Jundiá: NÃO
- Modo de disputa de lances: MODO DE DISPUTA ABERTO

ITENS:

Item	Descrição	Quantidade	Valor máximo aceitável	Unidade Medida	Data Orçamento
1	1 - FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO A INTERNET NA SEDE	12,0000	1872,6700	UN	



**Instituto de Previdência
do Município de Jundiá**

TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

CONTRATAÇÃO DIRETA

Processo Administrativo SEI n.º IPJ.0000283/2025

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, XXIII, “a” da Lei n. 14.133/2021).

1.1 Contratação de prestação de serviço de fornecimento de link dedicado de 200Mbps e pelo menos 1 IP fixo válido para a sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiá, sito à Av. Doroty Nano Martinasso, 100 - Vila Bandeirantes - Jundiá – SP, CEP 13.214-012, conforme especificações e condições definidas neste Termo de Referência.

1.2 Especificação do objeto:

1.2.1. Contratação prestação de serviço de fornecimento de link dedicado de 200Mbps e pelo menos 1 IP fixo válido para a sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiá pelo período de 60 (sessenta) meses, com a possibilidade de prorrogação conforme as disposições legais e o critério da CONTRATANTE, respeitando-se a vigência máxima decenal, conforme o art. 107 da Lei nº 14.133/2021.

Essa divergência gera insegurança na formulação das propostas, pois não há clareza se os licitantes devem precificar apenas 12 meses ou todo o período de 60 meses. **O risco é de que cada participante adote critério próprio, tornando as propostas incomparáveis e inviabilizando o julgamento objetivo.**

A falha viola o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige clareza na definição do objeto, bem como o art. 88, que assegura julgamento objetivo. Além disso, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, princípio assegurado pelo art. 37, XXI, CF, pois eventual dimensionamento equivocado pode levar à inexecução ou a sobrepreço.

Sem a devida correção, a Administração corre risco de contratar em condições inadequadas, o que pode acarretar prejuízo ao erário e futuras discussões administrativas e judiciais.

e. Das exigências de catálogo, ficha técnica e fotos (item 4.8 do Termo de Referência)

O Termo de Referência – item 4.8 e seguintes dispõe que, para fins de aferição da adequação, compatibilidade, qualidade, desempenho e produtividade do ofertado, poderá ser exigida a apresentação de catálogo e/ou ficha técnica (item 4.8.2) e de fotos do modelo (item 4.8.3), determinando ainda que a entrega desses documentos ocorra obrigatoriamente juntamente com a proposta (item 4.8.4).

Ocorre que tais exigências revelam-se manifestamente incompatíveis com o objeto do certame, consistente em serviço de telecomunicações (link dedicado de internet de 200 Mbps). Não se trata de fornecimento de bens corpóreos, que comportem catálogos ou fotografias ilustrativas, mas sim de serviço intangível cuja aferição de qualidade se dá por parâmetros técnicos objetivos (SLA, índices de latência, disponibilidade e tempo de resposta).

A cláusula, além de inadequada, é contraditória com o Quadro de Dados Gerais – item 7.1.2, o qual expressamente dispensa a obrigatoriedade de apresentação de catálogos ou fichas técnicas, cria assim, uma situação de insegurança jurídica em que a regra matriz do edital dispensa a exigência, mas o anexo técnico a impõe como condição essencial da proposta.

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o termo de referência deve conter a descrição clara, precisa e suficiente do objeto, o que afasta a inclusão de requisitos formais sem pertinência com a prestação do serviço.

Ademais, ao impor tais documentos sem justificativa técnica razoável, o edital viola os princípios da isonomia e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Dessa forma, a exigência prevista no item 4.8 deve ser suprimida ou, no mínimo, esclarecida quanto ao seu caráter facultativo, sob pena de nulidade do procedimento por afronta direta aos princípios licitatórios e à legislação vigente.

f. Das cláusulas de parâmetros técnicos de desempenho sem metodologia de aferição clara – itens 4.1.5 a 4.1.7 do TR

O Termo de Referência, nos itens 4.1.5 a 4.1.7 estabelece parâmetros mínimos de desempenho do serviço, como latência máxima de 20 ms, disponibilidade mínima de 99,5% e tempo de recuperação de até 4 horas.

Todavia, o edital não define a metodologia de aferição desses parâmetros: não especifica a periodicidade das medições, as janelas de coleta (em horários de pico ou fora de pico), os locais de referência, as hipóteses de exceção (falhas externas, manutenções programadas, caso fortuito ou força maior), tampouco a matriz de consequências em caso de descumprimento (abatimentos, glosas ou penalidades proporcionais).



Essa omissão afronta o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe clareza e suficiência na descrição do objeto, e o art. 88 do mesmo diploma, que consagra o julgamento objetivo. Além disso, compromete os princípios da transparência, segurança jurídica e eficiência previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Sem critérios objetivos de aferição, abre-se margem para avaliação subjetiva por parte da Administração, permitindo a aplicação arbitrária de penalidades e gerando risco de litígios e de desequilíbrio na execução contratual.

Por essa razão, impõe-se a retificação do edital para que sejam definidos critérios claros e objetivos de medição dos parâmetros técnicos de desempenho do serviço, bem como a correspondente matriz de consequências contratuais.

g. Das falhas formais adicionais

O cabeçalho do Termo de Referência menciona “Contratação Direta”, quando o procedimento é Pregão Eletrônico, e há trechos que tratam de “entrega imediata de bens”.

Essas impropriedades, ainda que formais, reforçam a falta de precisão do edital, afrontando o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 e o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF).

III. DO DIREITO

A presente impugnação encontra respaldo direto na Constituição Federal, na Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos) e na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão).

O art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal impõe que toda licitação observe os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e julgamento objetivo, de modo a assegurar a igualdade de condições entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Lei nº 10.520/2002, em seu art. 3º, II, reforça essa diretriz ao estabelecer que, na fase preparatória do pregão, **a definição do objeto deve ser precisa, suficiente e clara, sendo vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, restrinjam a competitividade.**

Na mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

- ⇒ O art. 5º consagra os princípios da competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo;
- ⇒ O art. 6º, XXIII impõe que o termo de referência descreva o objeto de forma clara, precisa e suficiente;
- ⇒ O art. 42, §4º veda expressamente a inclusão de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto da contratação;
- ⇒ O art. 88 determina que o julgamento das propostas seja objetivo, afastando critérios subjetivos e contraditórios.

Portanto, quando o edital exige documentos incompatíveis com a natureza do objeto (catálogos, fotos, amostras), estabelece prazos contraditórios ou utiliza redações paradoxais (como “vistoria necessária, embora não obrigatória”), ele incorre em clara violação às normas citadas, comprometendo a legalidade e a isonomia do certame.

Dessa forma, fica evidente que o edital em análise contraria não apenas a Lei nº 14.133/2021, mas também a Lei nº 10.520/2002 e a própria Constituição, o que impõe a sua retificação para garantir um certame isonômico, transparente e juridicamente válido.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, restam evidenciadas falhas graves no edital, aptas a comprometer a legalidade, a isonomia e a competitividade do certame.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, e dos arts. 5º, 6º, XXIII, 42, §4º e 88 da Lei nº 14.133/2021, requer a Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação, com a consequente retificação do edital, para que sejam sanadas as inconsistências e adequadas as disposições aos princípios constitucionais e legais aplicáveis.
2. Especificamente, requer que o edital seja corrigido a fim de:
 - Suprimir ou, ao menos, esclarecer o caráter facultativo da exigência de catálogo, ficha técnica e fotos (itens 4.8.2 a 4.8.4 do TR), harmonizando-os com o Quadro de Dados Gerais – item 7.1.2;
 - Uniformizar o prazo de entrega e ativação do serviço em um único marco temporal (itens 7.1.1, 4.6.3 e 5.1.1), afastando a redação ambígua e imprecisa;
 - Corrigir a divergência entre o quantitativo e a vigência contratual, alinhando o Quadro de Itens (12 meses) ao item 1.2.1 do TR (60 meses), de modo a assegurar julgamento objetivo;



- Excluir referências indevidas à aquisição de bens e exigência de amostras (item 4.8.1 do TR), por se tratar de cláusulas impertinentes e inexequíveis ao objeto, em respeito ao art. 42, §4º, da Lei nº 14.133/2021;
 - Esclarecer a natureza plenamente facultativa da vistoria (item 4.7.1 do TR), garantindo a igualdade entre licitantes;
 - Definir metodologia clara e objetiva para aferição dos parâmetros técnicos de desempenho do serviço (itens 4.1.5 a 4.1.7 do TR), estabelecendo parâmetros de medição, hipóteses de exceção e matriz de consequências contratuais proporcionais.
3. Após a retificação, que o edital seja republicado e sejam reabertos os prazos para apresentação das propostas, em respeito ao princípio da ampla competitividade e à isonomia entre os licitantes.
4. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas integralmente as alterações ora requeridas, que ao menos se determine a inclusão de esclarecimento expresso no edital, consignando o caráter facultativo das exigências acessórias, bem como a possibilidade de complementação documental em prazo razoável, a fim de evitar desclassificações arbitrárias e assegurar a competitividade do certame.



Termos em que,
Pede deferimento.

Cabreúva, 08 de setembro de 2025

OPEN IT SOLUTIONS LTDA

DOUGLAS VINICIUS PEDROSA – Representante Legal